



ALADI

Asociación Latinoamericana
de Integración
Associação Latino-Americana
de Integração

ACORDO DE COMPLEMENTAÇÃO
ECONÔMICA Nº 34 CELEBRADO
ENTRE OS GOVERNOS DOS ES-
TADOS PARTES DO MERCOSUL
E O GOVERNO DA REPÚBLICA
DA BOLÍVIA

ALADI/AAP.CE/34
8 de dezembro de 1995

Os Governos da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, Estados Partes do MERCOSUL, por uma parte, e por outra, o Governo da República da Bolívia, doravante denominados "Partes Signatárias",

CONVENCIDOS da necessidade de fortalecer o processo de integração da América Latina, a fim de alcançar os objetivos previstos no Tratado de Montevidéu 1980 através da concertação de acordos bilaterais e multilaterais, o mais amplos possíveis;

CONSIDERANDO a conveniência de oferecer aos agentes econômicos regras claras e previsíveis para o desenvolvimento do comércio e do investimento, para propiciar, desta maneira, uma participação mais ativa dos mesmos nas relações econômicas e comerciais entre os Estados Partes do MERCOSUL e a Bolívia;

LEVANDO EM CONTA a constituição do "Mercado Comum do Sul" (MERCOSUL) como novo avanço no esforço tendente ao desenvolvimento, em forma progressiva, da integração da América Latina, de acordo com os objetivos do Tratado de Montevidéu 1980,

ENTENDENDO que o processo de integração deve abranger aspectos relativos ao desenvolvimento e à plena utilização da infra-estrutura física;

ACOLHENDO a vontade política dos Presidentes dos países signatários de subscrever um acordo para conformar uma zona de livre comércio durante 1996 e, de ser possível, antes de 30 de junho de 1996;

LEVANDO EM CONTA que as negociações do Acordo de Livre Comércio deverão compreender, como primeira etapa, a renegociação do Patrimônio Histórico,

CONVÊM EM:

Celebrar um Acordo de Complementação Econômica ao amparo do disposto no Tratado de Montevidéu 1980 e na Resolução 2 do Conselho de Ministros da Associação Latino-Americana de Integração (ALADI). O presente Acordo se regerá pelas referidas disposições, naquilo que forem aplicáveis, e pelas seguintes:

[Handwritten signatures and initials]

CAPITULO I

Objetivos do Acordo

Artigo 1.- O presente Acordo tem por objetivo multilateralizar as preferências resultantes dos Acordos de Alcance Parcial de Complementação Econômica Nos. 15, 19, 26 e 29, subscritos entre as Partes Signatárias, visando a conformação, em uma etapa posterior, de uma zona de livre comércio em um prazo de 10 anos.

Artigo 2.- A partir da subscrição do presente Acordo, as partes convêm em:

- a) intensificar as relações econômicas e comerciais, aprofundando e ampliando as medidas necessárias para o incremento das correntes de comércio e de investimento;
- b) executar ações e projetos conjuntos de integração viária, de transportes e comunicações, necessários para a efetiva vinculação física dos mercados do Cone Sul e da América Latina; e
- c) estabelecer um quadro normativo para a promoção e proteção dos investimentos;
- d) promover consultas, quando corresponder, nas negociações comerciais que se realizem com terceiros países e blocos de países extra-regionais;

CAPITULO II

Programa de liberação comercial

Artigo 3.- O programa de liberação do presente Acordo compreende as listas de produtos constantes nos Anexos I e II, nos quais são registradas as preferências e as demais condições acordadas para a importação de produtos negociados, originários dos respectivos territórios das Partes Signatárias, classificados de conformidade com a Nomenclatura Aduaneira da Associação Latino-Americana de Integração (NALADI/SH).

Artigo 4.- Para os produtos constantes nos Anexos I e II as preferências resultantes da multilateralização serão aplicadas sobre os gravames nacionais vigentes para terceiros países em cada País Signatário no momento da aplicação da preferência.

Entender-se-á por "gravames" os direitos aduaneiros e quaisquer outros encargos de efeitos equivalentes, de caráter fiscal, monetário, cambial ou outro, que incidam sobre as importações originárias das Partes Signatárias. Não estarão compreendidas as contraprestações e encargos análogos que correspondam ao custo dos serviços prestados.

Artigo 5.- As Partes Signatárias se comprometem a manter as preferências percentuais acordadas para a importação dos produtos negociados nos Anexos I e II.

Artigo 6.- Nenhuma parte imporá nem manterá restrições não tarifárias à importação ou exportação de produtos de seu território ao da outra parte, sejam aplicadas através de contingentes, licenças ou através de outras medidas, sejam de caráter administrativo, financeiro, cambial ou outro, salvo o disposto nos acordos da OMC.

Não obstante o parágrafo anterior, poderá manter-se as medidas existentes, constantes nas Notas Complementares ao presente Acordo.

Artigo 7.- Nenhuma disposição do presente Acordo será interpretada no sentido de impedir que uma Parte Signatária adote ou aplique medidas de conformidade com o Artigo 50 do Tratado de Montevideu 1980 e/ou com os Artigos XX e XXI do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT).

CAPITULO III

Complementação e intercâmbio por setores produtivos

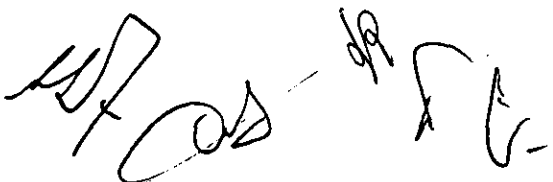
Artigo 8.- Além das preferências negociadas para os produtos detalhados nos Anexos I e II do presente Acordo, as Partes Signatárias promoverão a complementação e a integração industrial, comercial e tecnológica com a finalidade de obter o máximo aproveitamento dos recursos disponíveis, incrementar o comércio entre as Partes Signatárias e possibilitar a exportação para terceiros mercados de bens produzidos em seus territórios.

Artigo 9.- As Partes Signatárias estimularão os investimentos conjuntos que permitam desenvolver atividades produtivas de bens e serviços, seja através da constituição de empresas multinacionais, contratos de "joint ventures", seja através de outras modalidades.

Dos Acordos Empresariais

Artigo 10.- As ações para promover uma progressiva complementação econômica entre as Partes Signatárias serão levadas a cabo através de Acordos Empresariais entre empresas, tanto públicas quanto privadas, de produção de bens e de prestação de serviços das Partes Signatárias.

Os Acordos Empresariais estarão orientados para o desenvolvimento de novas atividades específicas nos territórios das Partes Signatárias, bem como para a complementação, integração e/ou racionalização de atividades já existentes, e abrangerão o



intercâmbio de bens, serviços, tecnologia e a associação de capitais.

Artigo 11.- Os Acordos Empresariais devem referir-se preferentemente àquelas atividades de produção de bens e serviços que reúnam todas ou algumas das seguintes características:

- a) atividades vinculadas com o comércio exterior das Partes Signatárias que requeiram modalidades específicas de cooperação entre agentes econômicos das mesmas para assegurar sua viabilidade;
- b) atividades que, por sua natureza ou características de desenvolvimento, reclamem um enfoque mais específico ou casuístico; e
- c) atividades relacionadas com defesa e preservação do meio ambiente.

Artigo 12.- Os projetos de complementação, após serem negociados e acordados no Comitê Assessor Empresarial a que se refere o Capítulo XVI do presente Acordo, serão submetidos à consideração da Comissão Administradora a que faz referência o Artigo 32.

CAPITULO IV

Prestação de serviços

Artigo 13.- As Partes Signatárias promoverão a adoção de medidas tendentes a facilitar a prestação de serviços. Para esses efeitos, as Partes Signatárias poderão encomendar estudos sobre o tema, levando em conta as disposições vigentes na OMC.

CAPITULO V

Regime de Origem

Artigo 14.- Até tanto seja subscrito o Acordo para a constituição da Zona de Livre Comércio entre a Bolívia e o MERCOSUL será de aplicação pelas Partes Signatárias a Resolução 78 e concordantes do Comitê de Representantes da Associação Latino-Americana de Integração (Anexo III).

CAPITULO VI

Tratamento em matéria de tributos internos

Artigo 15.- Em matéria de impostos, taxas e outros gravames internos, os produtos originários dos territórios dos Estados Partes do MERCOSUL e da Bolívia gozarão no território do país respectivo de um tratamento não menos favorável que o aplicado a produtos similares nacionais, consoante suas legislações específicas.

CAPITULO VII

Valoração aduaneira

Artigo 16.- As Partes Signatárias serão regidas pelas disposições do Acordo referente à aplicação do artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio de 1994, anexo ao Acordo constitutivo da OMC.

CAPITULO VIII

Práticas desleais de comércio e condições de concorrência

Artigo 17.- Na aplicação de medidas destinadas a contrarrestar a concorrência desleal, sejam direitos compensatórios ou anti-dumping, as Partes Signatárias terão como base os Acordos da Organização Mundial de Comércio nestas matérias. Outrossim, as Partes Signatárias cumprirão com os compromissos assumidos com referência aos subsídios às exportações no âmbito da Organização Mundial de Comércio.

CAPITULO IX

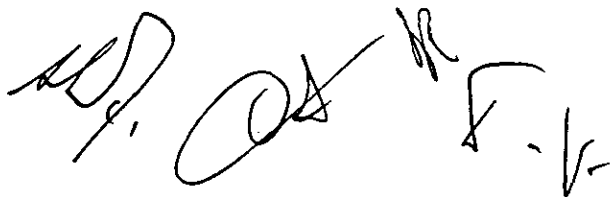
Das cláusulas de salvaguarda

Artigo 18.- Até que seja subscrito o Acordo para a constituição da Zona de Livre Comércio entre a Bolívia e o MERCOSUL, as Partes Signatárias se regerão pelo estabelecido na Resolução 70 do Comitê de Representantes da ALADI.

CAPITULO X

Promoção e intercâmbio de informação comercial

Artigo 19.- As Partes Signatárias apoiar-se-ão nos programas e trabalhos de difusão e promoção comercial, facilitando a atividade de missões oficiais e privadas, a organização de feiras e exposições, a realização de seminários informativos, os estudos de mercado e outras ações tendentes ao melhor aproveitamento do



Programa de Liberação e das oportunidades que ofereçam os procedimentos que acordem em matéria comercial.

Artigo 20.- Para os efeitos previstos no Artigo anterior, as Partes Signatárias programarão atividades que facilitem a promoção recíproca por parte das entidades públicas e privadas de ambas as partes para os produtos de seu interesse, compreendidos no Programa de Liberação do presente Acordo.

Artigo 21.- As Partes Signatárias intercambiarão informação sobre as ofertas e demandas regionais e mundiais dos produtos de exportação de ambos os países.

CAPITULO XI

Dos investimentos e da dupla tributação

Artigo 22.- As Partes Signatárias procurarão estimular os investimentos recíprocos com o objetivo de intensificar os fluxos bilaterais de comércio, de tecnologia e de capitais, de acordo com suas respectivas legislações nacionais.

Para esses efeitos, promover-se-á, no contexto do futuro Acordo de Livre Comércio, o estabelecimento de um quadro jurídico de promoção e proteção dos investimentos recíprocos.

Outrossim, examinar-se-á a conveniência de subscrever um acordo para evitar a dupla tributação.

CAPITULO XII

Cooperação em matéria de tecnologia

Artigo 23.- As Partes Signatárias procurarão facilitar e apoiar formas de colaboração e iniciativas conjuntas em matéria de ciência e tecnologia, bem como projetos conjuntos de investigação.

Para esses efeitos, poderão acordar programas de assistência técnica recíproca, destinados a elevar os níveis de produtividade dos mencionados setores, obter o máximo aproveitamento dos recursos disponíveis e estimular o melhoramento de sua capacidade competitiva, tanto nos mercados da região como nos mercados internacionais.

A mencionada assistência técnica será desenvolvida entre as instituições nacionais competentes através de programas de levantamento da mesma.

Artigo 24.- As Partes Signatárias promoverão o intercâmbio de tecnologia nas áreas agropecuária, industrial, de normas técnicas e em matéria de sanidade animal e vegetal e outras consideradas de interesse mútuo.

CAPITULO XIII

Da facilitação do do transporte

Artigo 25.- As Partes Signatárias, no âmbito das respectivas legislações nacionais, analisarão as ações conducentes a uma progressiva liberalização do transporte fluvial e terrestre e sua facilitação operacional em fronteiras.

Artigo 26.- Sem prejuízo dos Acordos Bilaterais existentes e das ações derivadas do Convênio de Transporte Internacional Terrestre concluído entre os países do Cone Sul e homologado na Associação Latino-Americana de Integração, as Partes Signatárias poderão coordenar as ações e adotar as medidas que considerem necessárias com a finalidade de facilitar o transporte de mercadorias entre o MERCOSUL e a Bolívia e de e para terceiros países por seus respectivos territórios.

Artigo 27.- As Partes signatárias poderão outorgar-se, no âmbito das disposições e regulamentos vigentes em seus respectivos territórios, todas as facilidades possíveis para o transbordo, armazenamento e trânsito das mercadorias objeto de seu intercâmbio bilateral, e com terceiros países.

Artigo 28.- Outrossim, as Partes Signatárias se comprometem, levando em conta os Acordos existentes, a facilitar o transporte fluvial e a navegação através da Hidrovia Paraguai-Paraná.

CAPITULO XIV

Da facilitação sobre comércio exterior

Artigo 29.- As Partes Signatárias se comprometem a informar sobre seus regimes e estatísticas de comércio exterior.

CAPITULO XV

Da normalização técnica

Artigo 30.- As Partes Signatárias não adotarão, manterão nem aplicarão medidas de normalização, avaliação da conformidade, disposições metrológicas, normas ou medidas sanitárias ou ambientais, regulamentos técnicos, que impliquem criar obstáculos desnecessários ao comércio.

Artigo 31.- Para esses efeitos, as Partes se regerão pelo Acordo sobre Obstáculos Técnicos ao Comércio da OMC.

Handwritten signatures and initials in black ink, located at the bottom left of the page. There are three distinct signatures, some with initials above them.

CAPITULO XVI

Da administração do Acordo

Artigo 32.- A Administração do presente Acordo ficará a cargo de uma Comissão integrada por Representantes Governamentais de alto nível dos Governos da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, por um lado, e do Governo da República da Bolívia, por outro.

Visando o cumprimento das disposições do presente Acordo, a Comissão aprovará seu próprio Regulamento.

CAPITULO XVII

Do Comitê Assessor Empresarial

Artigo 33.- A a finalidade de promover e estimular uma mais ativa participação dos setores empresariais nos trabalhos referentes à aplicação do presente Acordo, institui-se o Comitê Assessor Empresarial, que estará integrado por representantes das organizações empresariais cúpula dos países das Partes Signatárias.

Este Comitê terá caráter de órgão consultivo da Comissão Administradora.

CAPITULO XVIII

Da solução de controvérsias

Artigo 34.- As diferenças e controvérsias que possam surgir na aplicação do presente Acordo serão objeto do procedimento previsto no Anexo IV. Este procedimento será considerado quando da negociação do Acordo para o estabelecimento de uma Zona de Livre Comércio, a realizar-se em 1996.

CAPITULO XIX

Da adesão

Artigo 35.- O presente Acordo estará aberto à adesão, mediante negociação, dos demais países-membros da Associação Latino-Americana de Integração.

Artigo 36.- A adesão será formalizada após negociados os termos e condições entre as Partes Signatárias e o país aderente mediante subscrição de um protocolo adicional, que entrará em vigor 30 dias depois de seu depósito na Secretaria-Geral da Associação.

CAPITULO XX

Da vigência e duração

Artigo 37.- O presente Acordo entrará em vigor dia 1º de janeiro de 1996 e terá uma duração de um ano. As Partes Signatárias negociarão, durante 1996, um Acordo para o estabelecimento de uma Zona de Livre Comércio, que substituirá o presente Acordo.

CAPITULO XXI

Da denúncia

Artigo 38.- As Partes Signatárias poderão denunciar em qualquer momento o presente Acordo na Secretaria-Geral da ALADI. Uma vez formalizada a denúncia, cessarão automaticamente para os signatários os direitos adquiridos e as obrigações contraídas em virtude do presente Acordo, salvo no que se refere às preferências recebidas ou outorgadas, as quais continuarão em vigor pelo prazo de um ano, contado a partir da data da formalização da denúncia.

Disposições transitórias

Artigo 39.- O Regime de Adequação vigente Intra-Mercosul não será aplicável às concessões resultantes do processo de multilateralização, outorgadas à Bolívia, no quadro deste Acordo.

Sem prejuízo do acima exposto, este regime será considerado quando da negociação do Acordo de Livre Comércio, a realiza-se em 1996, ou na eventual prorrogação do presente Acordo.

Disposições finais

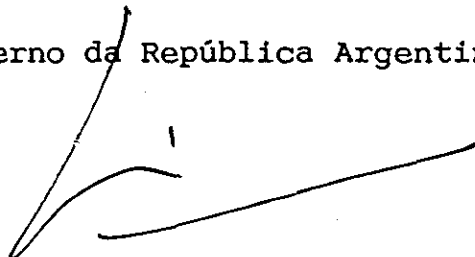
Artigo 40.- Fazem parte do presente Acordo os Anexos I (Preferências outorgadas pelo MERCOSUL), Anexo II (Preferências outorgadas pela Bolívia); Anexo III (Regime de Origem); Anexo IV (Solução de Controvérsias) e Notas Complementares que se incorporarão por Protocolo Adicional.

Artigo 41.- A Secretaria-Geral da Associação será depositária do presente Acordo, do qual enviará cópias autenticadas aos Governos signatários.

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page. On the left, there is a large, stylized signature. In the center, there are initials 'RA' above a signature. On the right, there is a signature followed by a vertical line.

EM FÉ DO QUE, os respectivos Plenipotenciários subscrevem o presente Acordo na cidade de Punta del Este, aos sete dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e cinco, em um original nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente válidos.

Pelo Governo da República Argentina:



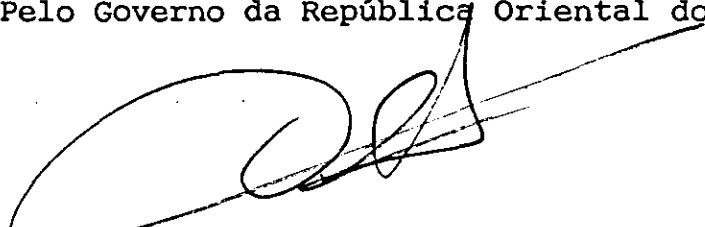
Pelo Governo da República Federativa do Brasil:



Pelo Governo da República do Paraguai:



Pelo Governo da República Oriental do Uruguai:



Pelo Governo da República da Bolívia:

